

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

1º

.....
.....
.....
.....

§ 4º Os débitos de que trata o PRT poderão ser pagos ou parcelados com aplicação dos seguintes percentuais de redução:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir as multas incidentes nos débitos sujeitos a pagamento ou parcelamento, e com isso possibilitar a adesão de um maior número de empresas ao Programa de Regularização Tributária.

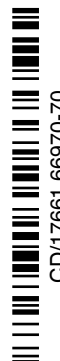
Esta medida dará mais liquidez às empresas que decidirem aderir ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade. E consequentemente colaborem com a recuperação da economia brasileira.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução, conforme proposto na presente emenda, já foi aplicada em programas de parcelamento

anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/2014). Com isso, demonstra-se necessária a aprovação da presente proposta para a maior efetividade do Programa instituído pela Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

HILDO ROCHA
DEPUTADO FEDERAL



CD/17661.66970-70